



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.716/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Rodolfo de Moraes Hortins**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Frei Martinho**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 41/7, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 571.003,16**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 370.716,20**, representando **64,92%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **4,67%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Câmara para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou uma inconformidade, qual seja: Excesso da despesa orçamentária em relação ao art. 239-A da CF, no valor de apenas R\$ 0,05.

O Ministério Público junto ao TCE, em seu primeiro pronunciamento, encartado aos autos às fls. 49/53, solicitou o retorno dos autos à Auditoria para analisar a remuneração paga ao Presidente da Câmara, no exercício de 2015, considerando os parâmetros da Lei Estadual nº 9319/2010, para fins de indicação de eventual excesso na respectiva percepção. E caso houvesse, posterior citação do Presidente da Câmara, Sr. Rodolfo Moraes Hortins, para se pronunciar, fazendo resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Unidade Técnica, por sua vez, no Relatório Técnico de fls. 55/57, demonstrou os cálculos da remuneração paga ao Presidente da Câmara, considerando os vários parâmetros legais:

- Utilizando-se apenas a Lei nº 9319/2010, haveria um excesso ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 12.699,20;
- Considerando a Verba de Representação instituída pela Lei nº 10.061/2013, não haveria qualquer excesso a ser atribuído ao Presidente da Câmara de Frei Martinho, no exercício de 2015;
- Utilizando-se os parâmetros da Lei nº 10435/2015, também não há excesso a ser atribuído ao Presidente da Câmara.

Houve a citação do Presidente da Câmara, contudo não foi apresentada qualquer manifestação acerca dessa matéria questionada pelo MP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.716/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 745/2017, anexado aos autos às fls. 67/70, com as seguintes considerações:

A propósito do objeto dos presentes autos, é de se consignar que, conforme já mencionado no pronunciamento anterior (fls. 49/53) desta Representante Ministerial, e que vem sendo defendido em outras prestações de contas de Presidentes de Câmara Municipal, entende-se que o subsídio dos Vereadores deve obedecer, rigorosamente, para efeito do limite estabelecido no art. 29, VI, da CF/88, ao valor do subsídio dos Deputados Estaduais estipulado pela Lei vigente à época da fixação daquela remuneração (*in casu*, a Lei Estadual nº 9319/10), sob pena de burla à referida norma constitucional.

Outrossim, repisando o já dito em Parecer anterior lavrado nos presentes autos, não se pode considerar a Lei Estadual nº 10.435/15 como parâmetro para limite do subsídio do Chefe do Poder Legislativo Municipal, porquanto dispositivo de lei que encerra inconstitucionalidade não pode servir de baliza para validar remuneração de vereadores.

Destarte, em que pese o entendimento do ilustre Órgão de Instrução, reportando-se as considerações já efetivadas nos pronunciamentos ministeriais de fls. 49/53 e 59/61, vislumbra-se que o Presidente da Câmara percebeu em excesso, no exercício em análise, o valor correspondente a **R\$ 12.699,20** (R\$ 60.800,00 – R\$ 48.100,80).

Contudo, tendo em vista que o excesso remuneratório representa a única irregularidade constatada, não se vislumbra ter ela o condão de macular por inteiro as presentes contas. Entretanto, o valor apontado por este Órgão Ministerial, como percebido acima do limite permitido, há de ser imputado ao gestor. Ademais, cabe recomendação ao Poder Legislativo do Município de Frei Martinho no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente feito.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela:

1. **REGULARIDADE**, com ressalvas, da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. **Rodolfo de Moraes Hortins**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho, relativas ao exercício de 2015;
2. **DECLARAÇÃO** de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2015;
3. **IMPUTAÇÃO** de **DÉBITO** ao Chefe do Poder Legislativo do Município, correspondente ao excesso de remuneração por ele percebido, no exercício de 2015, no valor de R\$ 12.699,20;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente feito, à luz das considerações postas.

Esse Relator esclarece que os subsídios do Presidente da Câmara estão amparados na Lei Estadual nº 9319/2010 com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 10061/2013, não havendo, dessa forma nenhum excesso ao considerar tais parâmetros legais.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.716/16

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Rodolfo de Moraes Hortins**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Frei Martinho**, exercício financeiro de **2015**;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2015;
- 3) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.716/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Frei Martinho PB**

Presidente Responsável: **Rodolfo de Moraes Hortins**

Patrono /Procurador: **Não consta**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Frei Martinho/PB, Exercício Financeiro 2015. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0487/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.716/16**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Rodolfo de Moraes Hortins**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Frei Martinho/PB**, exercício financeiro **2015**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Rodolfo de Moraes Hortins**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Frei Martinho/PB**, exercício financeiro de **2015**;
- 2) *DECLARAR o atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2015;
- 3) *DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 14:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 15:06



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 10:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL